

Acórdão: 14.830/01/3^a
Impugnação: 40.10054823-13
Impugnante: Sharp Transportes Ltda.
PTA/AI: 16.000015038-51
Inscrição Estadual: 702.817622.0052
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS PAGAS ATRAVÉS DE DAF – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – Os CTC's apresentados no momento da ação fiscal foram emitidos sem o destaque do ICMS devido, portanto, não restou demonstrado nos autos o recolhimento indevido do imposto e das multas aplicadas. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada em decorrência do disposto no Anexo X, art. 30, inciso II, do RICMS/96. Mantido o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante requerimento protocolizado junto à AF/III/Uberlândia, em 01/10/98, a empresa acima identificada pleiteia a restituição de R\$59,85, quantia esta paga a título de ICMS, MR(50%) e Multa Isolada de 4,90 UFIRs, relativa ao DAF 04.000197714-55, acostado à fl. 03, sob a alegação de que tal valor lhe fora indevidamente exigido.

O Superintendente Regional da Fazenda Paranaíba, adotando o Parecer expedido pelo Autuante, indefere o pedido, através do Despacho exarado no documento de fl. 31.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação ao indeferimento do Pedido de Restituição, às fls. 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/39.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 42/44, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente discussão administrativa versa sobre Pedido de Restituição, no valor de R\$59,85, pagos pela ora Impugnante e recolhidos aos cofres deste Estado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme consta do DAF 04.000197714-55 e que, segundo alega a Autuada, tal valor lhe fora exigido de forma indevida.

O citado documento de arrecadação fiscal fora lavrado a fim de exigir do sujeito passivo, ICMS, MR (50%) e MI de 4,90 UFIRs, originários da prestação de serviço de transporte relacionados ao transporte de mercadorias, cujos CTC's foram emitidos sem o destaque do ICMS devido.

Necessário salientar que a base de cálculo do imposto fora retirada dos próprios Conhecimentos de Transporte de nº 000008 e 000009, emitidos pela Requerente (fls. 18 e 19), dos quais constam o valor da prestação, sem, contudo, indicar o imposto devido.

Muito embora os CTC's tenham sido emitidos pelo sujeito passivo, o serviço de transporte fora subcontratado pela Impugnante, tendo sido realizado por Gercione Pereira de Lima, proprietário do veículo, conforme aponta a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, anexa à fl. 23.

Configurada a hipótese de subcontratação do serviço, nos termos da legislação vigente, a empresa de transporte subcontratante é responsável, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada pelo subcontratado, por força da disposição expressa no art. 20, § 1º, item 3 e art. 42, ambos do RICMS/96.

A Defendente tenta se eximir dessa responsabilidade, argüindo enquadrar-se no Micro Gerais e que, como Micro empresa, estaria desobrigada de destacar o imposto, conforme determina o art. 9, inciso II, Anexo X, do RICMS/96.

Todavia, este mesmo Anexo, assim preceitua:

“Art. 30 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável:

(...)

II - ao recolhimento do imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo encontrem-se obrigados em virtude de substituição tributária.”

Assim, ainda que a Impugnante encontre-se enquadrada no Micro Gerais, em face da excepcionalidade contida no dispositivo supracitado, à vista de sua responsabilidade, com substituta tributária, pelas prestações que subcontratar a terceiros, configura-se corretas as exigências fiscais constantes do DAF 04.000197714-55, sendo, pois, descabido o Pedido de Restituição que ora se discute.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 11/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

/MDCE/br

CC/MIG